



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.845/005.666/91-50

SESSÃO DE 17 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.342

RECURSO Nº 75.484 - I.R.P.F. - EXS: 1987 A 1991.

RECORRENTE - OSWALDO INCERPI

RECORRIDA - D.R.F. em SANTOS-SP

N.S.J.

LUCROS ARBITRADOS - Rendimentos das Cédulas "C" e "F" - Decorrência - Os lucros arbitrados, que dão base ao cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, se consideram automaticamente distribuídos, por gerarem disponibilidades econômicas em favor do sócio, em proporção equivalente à sua participação no capital da sociedade.

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSWALDO INCERPI.

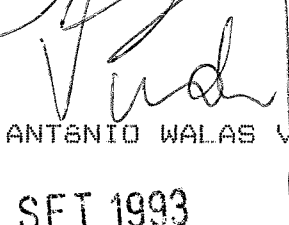
Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 17 de junho de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE
E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


ANTÔNIO WALAS VODORIVES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

23 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.





PROCESSO Nº 10.845/005.666/91-50

RECURSO Nº 75.484

ACÓRDÃO Nº 101-85.342

RECORRENTE: OSWALDO INCERPI.

R E L A T Ó R I O

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra pessoa jurídica da qual o contribuinte, participa na condição de sócio - Empresa de terraplanagens São Jorge Ltda na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10.845/005.661/91-36.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Física, em virtude da inclusão nas Cédulas "C" e "F" das declarações de rendimentos do epígrafado relativas aos exercícios de 1987 a 1991 de parcelas de receita considerada de lucro arbitrados na aludida sociedade, a ele consideradas automaticamente distribuídas, na proporção do capital social da empresa, com fundamento no disposto nos artigos 29, par. 9º e 35, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.



PROCESSO Nº 10.845/005.666/91-50

ACÓRDÃO Nº 101-85.342

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 29, assim ementada:

"TRIBUTAÇÃO REFLEXA
I.R.P.F.: A decisão deve seguir os fundamentos que nortearam o processo principal dele originário."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 26.10.92 e, inconformada, ingressou em 03.11.92 com o recurso voluntário de fls. 33.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10.845/005.666/91-50

ACÓRDÃO Nº 101-85.342

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciado o processo principal (nº 10.845/005.661/91-36), resolvido manter, a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



PROCESSO Nº 10.845/005.666/91-50

ACÓRDÃO Nº 101-85.342

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica improcedia, como faz certo o Acórdão nº 101- 85.265 , de 15/06 /93 .

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face a tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília, em 17 de junho de 1993

MARIAM SEIF - RELATORA